roundcube

Fwd: Pedido de Impugnação - Prefeitura Municipal de Assunto

Guaranésia PR/78/2021 - 26/07/2021 14:00



Secretaria Saude <secretaria.saude@prefguaranesia.mg.gov.br> Para

Data 2021-07-21 08:38



7. PROCURAÇÃO ELISANGELA. DANIEL DCL.pdf(~2,3 MB)

• 7.1. OAB ELISANGELA + DCL.pdf(~1,0 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Pedido de Impugnação - Prefeitura Municipal de Guaranésia PR/78/2021 - 26/07/2021 14:00

Data: 2021-07-20 21:05

De: "CARVALHO, Elisangela" <elisangela.carvalho@airliquide.com>

Para: <u>licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br</u>

Cópia: Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Barbara BARBOSA

<barbara.barbosa@airliquide.com>, Dayse VENANCIO-SC <dayse.venancio-sc@airliquide.com>

Prezado Pregoeiro,

Segue pedido de impugnação da empresa Air Liquide Brasil para a devida análise.

* Pregão Presencial: Prefeitura Municipal de Guaranésia

PR/78/2021 - 26/07/2021 14:00

Pedimos acusar recebimento deste,

Obrigada pela atenção,

Att.

Elisângela de Carvalho

Especialista em Licitações

[1]

Av. Morumbi nº 8234 - 3º andar

CEP 04703-901 - Santo Amaro - SP

Consideration of the

tel: + 55 11 5509 8300

cel: + 55 11 996 137 714

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.

Links:

Assunto Pedido de Impugnação - Prefeitura Municipal de Guaranésia PR/78/2021 - 26/07/2021 14:00

roundcubs

De

CARVALHO, Elisangela <elisangela.carvalho@airliquide.com>

Para

licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>

Cópia

Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Barbara BARBOSA <barbara.barbosa@airliquide.com>, Dayse VENANCIO-

SC <dayse.venancio-sc@airliquide.com>

Data

2021-07-20 21:05

- (CONTAGEM_MG) IMPUG PM GUARANÉSIA_PR 078_2021 Assin Digital.pdf(~1,4 MB)
- 7. PROCURAÇÃO ELISANGELA. DANIEL + DCL.pdf(~2,4 MB)
- 7.1. OAB ELISANGELA + DCL.pdf(~1,0 MB)

Prezado Pregoeiro,

Segue pedido de impugnação da empresa Air Liquide Brasil para a devida análise.

to cae Merefellaranesia ing gov bra

* Pregão Presencial: Prefeitura Municipal de Guaranésia PR/78/2021 - 26/07/2021 14:00

Pedimos acusar recebimento deste,

Obrigada pela atenção,

Att.

Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

Av. Morumbi n° 8234 - 3° andar CEP 04703-901 - Santo Amaro - SP tel: + 55 11 5509 8300 cel: + 55 11 996 137 714

> r 1984 v. W. eredon Santa Ababer v Sir

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.



À

PREFEITURA DA CIDADE DE GUARANÉSIA - MG SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

548 1 M

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2021 PROCESSO Nº 118/2021

Abertura do certame: 26/07/2021 ÀS 14h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19,e com filial estabelecida à Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação a LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO EVENTUAL E FUTURO PELO PERÍODO DE DOZE MESES.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA POR CONTA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A pandemia gerada pela propagação global da COVID-19, como é de notório conhecimento, ensejou a adoção de diversas medidas restritivas para combater a doença e evitar sua disseminação. Dentre elas, o isolamento social, com a suspensão de atendimento presencial em repartições públicas e empresas privadas; realização dos trabalhos em modo remoto (teletrabalho); etc.

Isso, de fato, refletiu diretamente na rotina de todos, nas atividades comerciais e, também, na praxe administrativa, o que exigiu, por evidente, algumas adaptações necessárias para viabilizar a realização e a continuidade das contratações públicas.

Nesse contexto, no atual cenário, <u>a modalidade de licitação que deve ser utilizada prioritariamente é o Pregão Eletrônico, posto que evita a aglomeração de pessoas em sessões públicas de recebimento/abertura de envelopes e realização de lances, além de ser um mecanismo de transparência, celeridade e aumento da competitividade.</u>

A orientação já é pacífica no âmbito da Corte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde o julgamento do <u>Acórdão nº 2605/2018 - Pleno</u> (processo de Consulta em que se determinou que deve ser adotado via de regra o pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços comuns, devendo constar justificativa expressa caso seja preterida a modalidade), que ganha ainda mais importância durante o período de pandemia pelo qual o mundo todo ainda atravessa.

Em virtude das orientações emanadas pelas autoridades de saúde para que seja feito distanciamento social, é natural que a disputa à distância seja a forma mais eficaz de proceder à contratação pública.

Para implantação da modalidade eletrônica nos municípios que ainda não têm essa prática estabelecida, sugere-se a utilização do sistema Comprasnet, que é uma plataforma da União e é disponibilizada gratuitamente aos demais entes públicos federados.

Considerando que o pregão eletrônico ajuda a ampliar a competitividade em um cenário com diversas restrições (como, por exemplo, os próprios obstáculos ao tráfego entre localidades distantes), além de contribuir para que sejam evitadas reuniões presenciais, diminuindo o risco de contágio pela enfermidade. Sendo mais dinâmico e acessível, e automaticamente, se tornando benéfico ao órgão.



Neste sentido, vimos questionar:

- Esta Administração substituirá este Processo Licitatório Presencial e fará a adesão, por exemplo, ao Comprasnet para conseguir atender às suas necessidades de contratações de bens e serviços, seguindo o estabelecido pelo Decreto nº 10.024/2019?
- Esta Administração entende razoável manter os certames licitatórios PRESENCIAIS no atual cenário de contágio da doença em todo o mundo, expondo seus colaboradores e fornecedores aos riscos de contrair a referida doença?

A ora impugnante entende que é de tutela e competência de cada órgão suspender ou não os seus pregões presenciais, porém entende que é imprescindível, na atual situação, que os pregões presenciais sejam substituídos por eletrônicos, cancelados, adiados ou suspensos, mesmo àqueles marcados para acontecerem nas dependências da Administração, considerando a situação e recomendações das autoridades competentes no sentido de se reduzir ou até mesmo evitar os deslocamentos e aglomerações de pessoas.

Não há, sobremaneira, a intenção de postergar ou protelar o acontecimento do referido Pregão, ou ainda, de impossibilitar que a Administração Pública adquira os bens necessários ao seu regular funcionamento, notadamente aqueles relativos aos serviços essenciais, como a saúde, haja vista que é possível que esta Administração realize o presente processo licitatório na modalidade eletrônica, considerando que os que dele participarem, tanto os pregoeiros, como os licitantes, não precisarão se deslocar e poderão participar do certame em locais remotos de forma segura em relação às instalações da administração pública, não havendo qualquer impedimento à sua realização.

Por todo o exposto, a fim melhor resguardar o direito à saúde e à vida de colaboradores da Administração Pública e de seus fornecedores, garantir a continuidade de aquisição de bens, produtos e serviços essenciais pela Administração Pública, bem como com o intuito de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, e, assim, ampliar a competitividade entre as empresas licitantes na busca pela maior eficiência e economia conforme princípios consagrados pelo Direito Administrativo, vimos, pela presente, pugnar, subsidiariamente à esta Administração a conversão do presente processo licitatório presencial para a modalidade eletrônica.

III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

la havardo **suelguer i**mpedim e da

and a calculation is a production of the Christian control of

a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA.

de legacoministe que la Administrações, alumina acecura ese here transsectorie ao este tecular

 b) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a Locação de Cilindros de Oxigênio e Recarga de Oxigênio Medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

La contractification of the significations of the contraction of the contraction of the contraction of the contraction of



Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o Registro dos produtos perante à ANVISA;

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

TITULOII como or promise de nimene do commeleras, pertunes esperantes demissentanos.

e diapas sobre

5.57500.03

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."(g/n)

200 - Commission of the Section of the Section (1991)

"TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

evecução de programas paraspaís de saudu (g/a)

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser



fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."(g/n)

"TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa."(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

an en ar a metablización de medicación de la California de de

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;"(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para Correlatos e Registro dos Equipamentos, ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.



Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

• Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

A exigência acima é necessária uma vez que há <u>empresas distribuidoras de gases</u> no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país — vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio
-hospitalar.html

interenda<mark>s lemmas da</mark> maias medicanda. Es a participante for indexa, distribuidade de cesas m**adicipalis**.

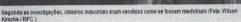
Pos desponduinte, o estra descor sen remicado para exigir que as acitantes apresentario

Million Ober Anabelia on William 1944 Gaeco faz operação no PR co	
adulteração de oxigênio hosp Foram cumpridos 80 mandados em 35 cidades do Interior do Emprises vendiam oxigênio industrial como se fosse medicir	estado. Nor Caseco. Homen é preso en entative de explosito de banco ent libroris
Advisors death, Profrige Sentent a Wilson, No. 1997. Do of PR., viol.NPC2	S O O O O O O O O O O O O O O O O O O O
a triviti de Gesta l'adia a	Com sjuda de helicoperro, van lotada de ciparros 4
in on manda mani	Quedo no cultivo da mundioca no PK
tien ends 30% est	precupa a inflictine o produtor
And an artist that a care.	Brasil H
	Paraná +
Policiais do Crupo de Abueçõo Especial de Combate ao Crimor Ceganizado (uma operaçõe nesta, segural efeite, 20) no Passania para comitater a adultera (Cospitular en 38) cidades do nota e revoesial do estado. De acordo com o c	cito de oxigênio Campo Mourrigo

	Paraná +
Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação resta segunda-feira (30) no Paraná para combater a adulteração de oxigênio hospitatar em 35 citodes do note e norces	Campo Mourão +
Leonir Balisti, sete pessoas foram presas, servio cinco em flagrante.	Cianorte +
Ao tado, foram expedidos 56 maridados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão bram cumpindos nas empresas, em residências	Maringá +
de funcionários e unidades de saúde.	
Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, Clanorte e Campo Mouráo vendiam oxigério industrial usado para soldas, como se fosse para uso mediciná. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os clindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Santária (Arvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.	G1 primeira página
Aínda de acordo com o Gasco, centenas de hospitais enam abastecidos por esses clándros de gás adulterados. Há indicios de comupção e fraude em licitações para a compra desses produtes, além do emolvimento de serviciones públicos, conforme o Gasco. Entre os outros crimes investigados estão homaçõe de quadrita, a lásficação e sonegação e crime comár à saude pública.	Cardozo pode acertar
"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro major uma quartidade abaixo do que deveria	hoje saida do governo







Veia como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS



Saiba como funcionam as prévias presidencials

veia todos os destaques

Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham residuos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de Maringá, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, ê como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no nim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

Televicanta + state 1

tópicos: Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas, participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

É necessário considerar ainda o fato de que a Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais pode ser facilmente consultado no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, dos referidos documentos de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizadas por esta.

alesado de sele Ao**norização** do Funcionamiento de



Frise-se assim que, <u>caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais</u>, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;
- II. Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;
- Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;
- IV. Apresentação da Autorização de Funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante;

Apresantação da Aureovacao 🐤 cuncionamento pera Esbricação de gases medicinais expedida pela

Onregnyanas de vinculo bridico cuter esternes fatelantes de una per manual a previa de

V. Registro dos equipamentos perante à ANVISA.

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:

SIN SE SESTION

TO THE RESERVE

man chas de zamanio en

France

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)



on cens bolisson

To a some a lineality

Carroras de 16%.

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO POR ITEM.

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que o objeto licitado compreende a Locação de Cilindros de Oxigênio e Recarga de Oxigênio Medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

E, sendo o critério de julgamento adotado para o certame, o de Menor Preço por Item.

Desta forma, fag-se imperiosa a unálise dos pontos abaixa agresantadas, per constituirem fatores Suscita-se a reflexão do Ilmo Pregoeiro, que sendo o objeto licitado dividido em 06 (seis) itens distintos, poderá resultar como vencedora 06 (seis) empresas diferentes. Onde a Administração Pública precisará realizar a contratação de 06 (seis) empresas, assim como, administrar toda a rotina de solicitação dos itens licitados, entregas, notas fiscais, etc, com cada uma das empresas fornecedoras dos gases medicinais.

E ainda, que a empresa contratada deverá fornecer os gases licitados para as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulâncias e o Atendimento Domiciliar, sendo que cada uma das Unidades Básicas de Saúde (UBS) terão que administrar 06 (seis) empresas distintas na operação diária de carga e descarga dos cilindros, bem como em seus atendimentos domiciliares, resultando em dificuldade no acesso dessas empresas na rotina diária, controle de estoque e consequente risco à segurança de atendimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulâncias e pacientes domiciliares.

sendo o cristato de missemento ariolado para o contamo, o de Medier Prince fior libra. Não obstante, sendo o critério de julgamento adotado o de Menor Preço por Item, uma licitante vencedora do item 01 -Locação de Cilindro de Oxigênio Medicinal com capacidade para 10m³, com Regulador, Fluxômetro e Umidificador, poderá não ser a vencedora do item 04 -Recarga de Oxigênio Medicinal em Cilindros de 10m³. The committee and the second of the committee of the comm

The fire emergens betrechests one fases

THE REPORT OF THE PROPERTY OF

Ou seja, as Recargas de Oxigênio Medicinal dos cilindros que acondicionam os gases, se mantidos em itens separados dos Cilindros de Oxigênio, sendo o critério de julgamento o de Menor Preço por Item, submeterá que diferentes empresas forneçam o Cilindro de Oxigênio, ou seja, uma empresa pode vir a sagrar-se vencedora para o fornecimento da Recarga de Oxigênio e outra empresa para o fornecimento do Cilindro de Oxigênio.

- n careo ass. 6/15 Ocorre que as empresas fornecedoras de gases no mercado não realizam o enchimento em cilindros que não os de sua propriedade, por questões de incompatibilidade técnica entre a boca do cilindro de um fornecedor e a rampa de enchimento de outro fornecedor, bem como pelo risco de contaminação dos produtos.

lu seia, es Récardas de Oxidénia Madignal dos clindros que exprédiensen es preses de montidos



o **probe** continuent et en en

Diente de la

Em virtude disso, a separação do fornecimento de oxigênio medicinal e o critério de julgamento sendo o de Menor Preço por Item, poderá vir a reduzir o número de participantes neste certame, ou até mesmo provocar a ausência de empresas interessadas em participar da licitação.

Ressaltamos que os gases licitados no presente processo licitatório são comercializados por inúmeras empresas deste segmento no mercado, portanto, adotando-se o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, não haverá restrição de competitividade.

Além disso, o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE** viabiliza que as empresas licitantes, realizem análise dos custos de forma globalizada, otimizando sua rota e logística, ofertando proposta com valores mais competitivos, resultando em economicidade para a Administração Pública.

Com base nesta premissa, vem a IMPUGNANTE evidenciar e contestar a adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM e a separação, em itens distintos, dos gases contemplados neste processo dos respectivos cilindros que serão locados para acondicionar os produtos.

Oportuno evidenciar também, que a exigência editalícia determina que a Contratada deverá realizar o fornecimento do gás oxigênio para atendimentos em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulâncias e Oxigenoterapia Domiciliar.

o de Menor Prison por Bern, pocesa vir a reduzir o número de perficipantes neste certeme, eu até mesmo

Considerando que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS) e Ambulâncias não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Haja vista, que o atendimento em Unidades de Saúde e Ambulâncias é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar, uma vez que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

Nesse contexto, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

es somesto <mark>de pás establ</mark>ia para pera presido se unigares Báricas de Cuidos (1761 - Ambulêncies C

Diante de todo o exposto, e em função do Princípio da Economicidade, torna-se sine qua non a retificação do critério de julgamento adotado, devendo ser determinado como critério de julgamento para o presente processo licitatório o MENOR PREÇO POR LOTE, onde a ora Impugnante sugere a separação dos itens relacionados ao fornecimento de oxigênio medicinal em LOTES por segmento, ou seja, separando em um LOTE os itens destinados ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Serviço de Ambulância e em outro LOTE os itens destinados à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.

LOTE 01 - ATENDIMENTO À UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E AMBULÂNCIAS;

mili decião do critário de jurgemente de la desenvolu, ser del eminado como critário de julgamento para o ormante procesios fidacións o MEMOS PRICOS POR LOTE, onde a ves improgramas segere a actividad de la composición del composición de la comp

- Item 01 Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 10 m³;
- Item 02 Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4 m³;

Communication of the company of the

o Item 03 - Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1 m³;



- o Item 04 Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m³;
- Item 05 Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m³;
- Item 06 Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m³;

LOTE 02 - ATENDIMENTO DOMICILIAR;

- Item 01 Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 10m³, com regulador, fluxômetro e umidificador;
- Item 02 Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4m³, com regulador, fluxômetro e umidificador;
- Item 03 Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1m³, com regulador, fluxômetro e umidificador;

ne se augenia medicinal em cilhatres de 3 a 4 m²

- o Item 04 Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m³;
- Item 05 Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m³;

item 66 - Recente de oxigénio medicinal em cilinates de 1 xiº:

Item 06 - Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m³;

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18-06-04/diogenes-gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

O principio de competit en la cigamos essim, a essencia de holaçõe, porque so padarios promover esse

deferminante de postecion e en estadoses, mais eje tem una outra faceta qua maigos vacas é desaparçabida

V. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações



afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

> "...\$4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favorecam outros, Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

VI. DO PEDIDO.

aleiam dizelamen

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

ionnestiv**ulado, cem cumo que se**para approvado de espanentos e requestimentos nese reportes, se<mark>m exceção</mark>

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas. São Paulo/SP, 20 de julho de 2021.

Air Liquide Brasil Ltda: Especialista em Licitações

decenvolvimente do com DUE O ASSUMIO 6XXXXX

e de saude e com de

paralleles ha tai nº Reiera.

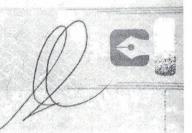
ELISANGELA Elisângela de Carvalho DE CARVALHO Dados: 2021.07.20 21:00:59

Assinado de forma digital por ELISANGELA DE CARVALHO -03'00'

The same with the transfer of the contract of



7º TABELIÃO DE NOTAS SÃO PAULO - SP COMARCA DA CAPITAL **EDUARDO MARTINES JÚNIOR**



AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021.

Livro 6390 Página 213/214.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo , em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarildo Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob n.º 329.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 069 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. nº 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIN BONVENTI, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob n.º 283.699/20-6, em 31/07/2020; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) DANIEL SANTORO JOIA, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. n.º 32.365.261-X e do CPF n.º 295.139.418-76; 2) ELISANGELA DE CARVALHO, brasileira, solteira, Especialista de Licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. n.º 25.943.627-6 e do CPF n.º 260.070.318-70; aos quais conferem PODERES ESPECÍFICOS PARA isoladamente: 1) Representar a Outorgante perante pessoas fisicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reals); 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reals); e) nos



RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 - SÉ - SÃO PAULO - SP FONE: 11-3293-1400

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122512406218186075880



Data: 24/06/2021 13:39:26 Valor Total do Ato: R\$ 4.66 Selo Digital Tipo Normal C: ALR59351-XCWO;



TO SECURE AND SECURITION OF THE PROPERTY OF THE

Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRAS Estado de São Paulo

casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer naturaza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Orgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Orgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Residuos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercicio dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-à automaticamente no dia 30 de junho de 2023. (EMOLUMENTOS E GUSTAS: TAB: R\$ 295,94; Estado: R\$ 84,10; Secretaria Fazenda: R\$ 57,56; Imposto ao Municipio: R\$ 6,32; Ministério Público: R\$ 14,20; RCPN: R\$ 15,58; TRIB. JUST: R\$ 20,30 STA.CASA: R\$ 12,96; TOTAL: R\$ 496,96). E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu. Sandra Marques Mendonça Souza, substituta do Tabelião, a subscrevi. (a.a) AYEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE. ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, (a) Sandra Marques Mendonça Souza, a subscrevo e assino em público e raso.

> Tabellão de Notas da Ca andra Marques Mendonça Spuza Substituta do Pabelia

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122512406218186075880







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DA PARAÍBA** CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 24/06/2021 14:42:01 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 122512406218186075880-1 a 122512406218186075880-2 ²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

a economica partes values quanto for necessaria pereves de sus de Triburial da Justica de Eulado da Fistalba, endo e O referido é verdade, dou fé.

contrata parada con Cartério e inva-

consideración disposta ha arriga dis-

Voltag an Asserman**cepter Digita**si (1806) note in the Migantinia Law Pedienalini Salah

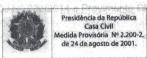
organism areas insploachol by Para Informacies maio

10 6 In the Empired of 16 592/2543, Provincetra C

and the designer is the array and one, ha done a **CHAVE DIGITAL** for regulation, a suspecsor with 1 substituting the posse of

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf638d39b31c832c3db47ae4122014ba504425f2fa6d5c06d05dbe81d187ff544d854ac421f6e1de04ef0e2b51a0dfd6c956 058422500de80654a14d89ca9a010







entendages conterno a Cultificado Diolital de table



Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122511705216156905183





Av. Presidente Epitácio Pessos - 1145
Bairro dos Estado, João Pessos - PB
3) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br





=

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA**

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/05/2021 17:02:34 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 122511705216156905183-1

and Controlling to the particles in the course care a disposite to appear 2"A, 87" really Secretary and the second of the release second of the seco

e Art. 17, 101 e seus 93 1º e 2º c. 101 AzovArto Estito, **Enterá ser** c**aciona**eo gresan

The second of the Samuel Second Secon

odine de autorioses sigliai alistifacto etabl

12 Table Let Elemente nº 14, 132/2015 (1997)

residente la vendada dela Mili

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

steniosca digital de documenta

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8dd185b9e9d8d880afc96facafc37f377e4066e4c8b0fbe02d1a41711fdd99760a20e94cfe1af43eac11a74b91f4f40c9560 58422500de80654a14d89ca9a010









Resposta à impugnação ao edital Processo Licitatório n. 118/2021 Pregão Presencial n. 078/2021

DECISÃO

1 - RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital feita por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, a qual requer: a) a conversão do pregão presencial para eletrônico; b) inclusão da autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde e registro de equipamentos perante à ANVISA; c) alteração do critério de julgamento adotado (menor preço por item para menor preço por lote).

Eis um breve relato dos fatos.

<u>2 – DO MÉRITO</u>

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação.

a) Da conversão do pregão presencial em eletrônico

É certo que, em virtude da pandemia de covid-19 que nos atinge, determinadas medidas sanitárias devem ser tomadas e respeitadas por todos, como maneira de se frear o contágio e o avanço da doença.

Assim, não tiramos razão dos argumentos lançados pela impugnante no sentido de requerer a realização de pregão eletrônico, ao invés do presencial.

Ocorre que este Município ainda não dispõe de sistema/equipamentos tecnológicos para tanto, o que prejudicaria o desenvolvimento correto e sem intercorrências do certame.

(10)



Entendemos que ficaria prejudicada a eficiência, visto que não conseguiríamos atender a toda a demanda tecnológica necessária para o regular andamento do pregão.

Além do mais, todos os processos licitatórios, independente da modalidade, estão sendo realizados de forma presencial, onde todos os envolvidos estão tomando todas as medidas sanitárias pertinentes, tais como, uso obrigatório de máscara, constante higienização das mãos com álcool 70°, disponibilizado por esta Administração Pública, sala ampla, com possibilidade de distanciamento social.

Salienta-se também que Guaranésia, por força do Decreto Municipal n. 2172, de 19/07/2021, se encontra no protocolo sanitário "onda amarela", conforme Programa do Minas Consciente.

Assim sendo, tem-se que, no momento, a realização do pregão de maneira presencial é a forma mais eficiente para o regular desenvolvimento do certame.

Pelo exposto, nega-se o pedido da impugnante, de conversão do pregão presencial em pregão eletrônico.

b) Da exigência de Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e registro de equipamentos perante a ANVISA

a empresa impugnante se insurge contra a ausência de previsão editalícia referente ao documento denominado AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE), PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CORRELATOS EMITIDA PELA ANVISA.

Primeiramente insta esclarecer que gases medicinais podem ser conceituados como medicamentos na forma de gás/gás liquefeito/líquido criogênico isolados ou associados entre si e sendo a administração feita em humanos para fins medicinais, de prevenção ou tratamento de doenças e também para a devida restauração de diversas funções fisiológicas.

Referidos gases medicinais são usados em clínicas de saúde, em hospitais, bem como em tratamentos domiciliares dos pacientes.

A exigência da apresentação da autorização de funcionamento da empresa (AFE) para comercialização emitida pela ANVISA pertinente à atividade de industrialização e/ou



distribuição tem fundamento legal e em consonância com o inciso IV, do art. 30, da lei de licitação que diz que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, em consonância com o art. 3º, da Resolução Da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014, que "dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, assim entende no que concerne às aquisições públicas de medicamentos:

A AFE é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Já a AE é exigida para essas atividades ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos que as contenham (arts. 27 e 30, § 50 da RDC 1612014).





importante mencionar que a lei federal nº 6.360/76, que estabelece normas sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

A mencionada lei 5.991/73, em seu art. 4º, traz o conceito de medicamentos,

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

in verbis:

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

(...)

Ainda, o art. 21, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

00



em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A Resolução nº 70, de 01 de outubro de 2008, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a notificação de gases medicinais, no item 3.1.5, traz o conceito de gases medicinais, que podem ser definidos como "gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas".

Além do mais, o <u>item 4.2</u> da referida Resolução, atesta como <u>gases</u> <u>medicinais os discriminados no anexo II</u>, dentre eles o <u>Oxigênio Medicinal (O2).</u>

Dúvidas não há de que para a fabricação, fracionamento, armazenamento, transporte, comércio, dispensação, representação ou distribuição, do oxigênio medicinal (O2), objeto do processo de licitação combatido, os responsáveis devem possuir alvará sanitário e autorização de funcionamento, tudo conforme as normas de vigilância sanitária, além de observarem as demais exigências legais pertinentes.

A exigência de AFE então nada mais objetiva que o zelo desta Administração em contratar somente com fornecedores que possuam condições técnicas e econômicas-financeiras.

Pelo exposto, entende-se pelo acolhimento da impugnação, e assim o edital será retificado para promover os ajustes necessários para qualificação técnica, sendo assim, será adicionado para fins de habilitação a <u>AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CORRELATOS/EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE E REGISTRO DE EQUIPAMENTOS PERANTE A ANVISA.</u>

c) Da manutenção do critério menor preço por item

É pacificado o entendimento jurisprudencial, no âmbito do TCU, de que, "no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de





grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente".

Além do mais, a questão dos lotes não altera a competitividade e ainda aumenta a complexidade dos requisitos de contratação, sendo, portanto, desnecessária.

A divisão em lotes pode restringir a concorrência. Isso é proibido pela Lei 8.666/93, artigo 3º:

"§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

O Tribunal de Conas da União já publicou uma súmula sobre esse assunto:

"SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Assim, mantém-se como critério o menor preço por item, negando-se o pedido da impugnante, mantendo-se o critério do menor preço por item.



4 - DECISÃO

A Pregoeira decide DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA CNPJ n. 00.331.788/0001-19, somente para retificar o edital, que será republicado, com uma nova data de abertura, promovendo-se os ajustes necessários para qualificação técnica, sendo assim, será adicionado para fins de habilitação, os seguintes documentos: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CORRELATOS/EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE E REGISTRO DE EQUIPAMENTOS PERANTE A ANVISA.

Guaranésia, 23 de julho de 2021.

Cláudia Neto Ribeiro

Pregoeira

Para

Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL Assunto

licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br> De

Secretaria Saude <secretaria.saude@prefguaranesia.mg.gov.br>

2021-07-21 16:14 Data



• IMPUGNAÇÃO EDITAL GUARANÉSIA - LALISA VIOLA.pdf(~268 KB)

ALTERACAO CONTRATUAL reg. 30.12.2020.pdf(~995 KB)

1626893488496_ALTERACAO CONTRATUAL reg. 27.05.2021.pdf(~995 KB)

----- Mensagem original ------

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL Data: 2021-07-21 15:59

De: Diogo José Rodrigues < diogojrodrigues.adv@outlook.com>

Para: "<u>licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br</u>" <<u>licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br</u>>

Segue anexo impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 118/2021

Pregão Presencial nº 078/2021

Divisão de Licitação, Compras e Materiais

Telefone: (35) 3555-2245

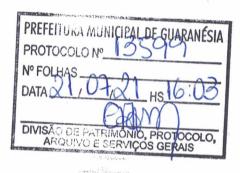
Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA/MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 118/2021

Pregão Presencial nº 078/2021



LALISA VIOLA FARIA SANTOS, Empresária Individual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.250.812/0001-49, com sede na Rua Dona Delfina nº 800-A, bairro centro, no município de Guaxupé-MG., CEP 37.800-000, por sua representante legal LALISA VIOLA FARIA SANTOS, brasileira, empresária, portadora do RG sob nº 14957876 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 078.499.536-22, residente na cidade de Guaxupé – MG, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Advogado, infra assinado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 15.1 do Edital e art. 42 da Lei de



Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

Licitações, toda e qualquer pessoa pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A realização do certame está marcada para o dia 26.07.2021 (vinte e seis de julho de dois mil e vinte e um), conforme descrito no item 1.4 do Edital.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 7.2.3, *in verbis*:

7.2.3 - Alvará emitido pela Vigilância Municipal ou Estadual.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação uma vez que prevê exigência abusiva de documentação que a impugnante é legalmente desobrigada.

A Impetrante é dispensada pela Legislação, tanto federal, quanto estadual e ainda, pela legislação do município de Guaxupé – MG (sede) de licenciamento sanitário e por esse motivo não é obrigada a possuir tal documento (alvará sanitário), vejamos:

O Estado de Minas Gerais, através da RESOLUÇÃO SES/MG N° 6.963, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019, estabelece o critério de segregação pelo CNAE, das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário. *In verbis*:

Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

Art. 1º - Adotar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - para as atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário, estabelecer sua classificação de risco para fins de licenciamento sanitário, definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de licenciamento sanitário no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Conforme se depreende de uma simples análise dos anexos da referida Resolução, o CNAE secundário da Impetrante (<u>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</u>) é classificado como risco baixo e, portanto, dispensado de licenciamento sanitário.

Já seu CNAE secundário (<u>46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente</u>) também é elencado como não passível de licenciamento sanitário.

Sendo assim, tais exigências são manifestamente ilegal e onerosas, cabendo portanto sua exclusão.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação.

Seguindo essa premissa, a habilitação técnica, na realização das licitações realizadas nesta modalidade de pregão, aplica-se o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no artigo 4º, inciso XIII, e artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/02. Observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a

Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

ser exigida.

Observe que a definição legal acerca do que pode ser exigido para fins de habilitação técnica, insculpida na Lei de Licitações, é exaustiva, ou seja, nada além do previsto no artigo 30 pode ser exigido.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

O elenco do artigo 28 e 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há impossibilidade legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais que ali previsto. Mas poderá demandar menos.

Vale ressaltar que o último edital em que foi incluída de maneira equivocada as exigências ora impugnadas, ensejou a impetração do mandado de segurança presente no processo nº 5000523-16.2020.8.13.1283 que foi garantido contendo o seguinte dispositivo:

CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a invalidade do item 7.2.3 do edital de licitação impugnado, cuja publicação com alterações ocorreu em 22.06.2020, e, por consequência, declarar a invalidade da inabilitação da impetrante e de todos os atos do procedimento licitatório posteriores à inabilitação, devendo o impetrado observar o edital, com exceção da previsão declarada inválida, para seguir e concluir o procedimento licitatório.

Deste modo, restou invalidado todos os atos ulteriores ao edital do processo de licitação n° 086/2020, o que enseja as mesmas medias caso o presente edital não seja reformado.

Sendo assim, é cristalino que tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, e sua manutenção resulta em prejuízos para todos envolvidos, portanto, devem ser retiradas.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de



Jorge José João Filho OAB/MG nº 156.984 Diogo José Rodrigues OAB/MG nº 177.452

forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida no item 7.2.3, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Guaranésia, 21 de julho de 2021.

DIOGO JOSÉ RODRIGUES

OAB/MG Nº 177.452

LALISA VIOLA FARIA SANTOS

Panto

CNPJ nº 10.250.812/0001-49



Resposta à impugnação ao edital Processo Licitatório n. 118/2021 Pregão Presencial n. 078/2021

DECISÃO

1 - RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital feita por LALISA VIOLA SANTOS FARIA a qual relata seu inconformismo com a exigência contida no item 7.2.3 referente à exigência de apresentação de alvará emitido pela Vigilância Municipal ou Estadual.

Aduz que o CNAE secundário da empresa (47.89-0-99 – comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente) é classificado como risco baixo e, portanto, dispensado de licenciamento sanitário e o CNAE secundário 4.84-2-99 – comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, também é elencado como não passível de licenciamento sanitário.

Alega que tais exigências são manifestamente ilegais e onerosas, cabendo sua exclusão.

Invoca dispositivo da lei n. 8666/93, da CF/88, da lei n. 10.520/02 e traz a baila parte da respeitável sentença judicial proferida nos autos do mandado de segurança 5000523-16.2020.8.13.0283, impetrado pela empresa impugnante, o qual o juízo entendeu pela concessão da segurança à impetrante.

Em seu pedido final requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a excluir-se a exigência contida no item 7.2.3, possibilitando a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Eis um breve relato dos fatos.

2 – DO MÉRITO

Preliminarmente, a Pregoeira **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação da impugnante, demonstrará a Pregoeiro que ela não encontra acolhida na legislação que rege os processos licitatórios e nas normas contidas no edital respectivo.

M



A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação,

do seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Considerando-se que o objeto da licitação é a locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, como forma de atender os pressupostos acima elencados, bem como observar a legislação específica da Vigilância Sanitária, denota-se ser indispensável a comprovação por parte dos interessados em participar do certame licitatório, de condições específicas que garantam o amplo e legal atendimento aos objetivos do processo, além da observância aos princípios constitucionais pertinentes.

No caso em apreço, totalmente LEGAL a exigência de apresentação de ALVARÁ EMITIDO PELA VIGILÂNCIA MUNICIPAL OU ESTADUAL, não havendo que se falar em ausência de motivação do ato, senão vejamos.

Especificamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, a **Resolução nº 5.815/2017**, expedida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), dispõe acerca dos requisitos mínimos para o cumprimento das boas práticas de fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário e seus insumos.

O art. 3º, da mencionada Resolução, assim dispõe:

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata essa Resolução devem possuir alvará sanitário e, quando aplicável, autorização de funcionamento., conforme legislação específica.

Os produtos sob controle sanitário são aqueles elencados no art. 2º, inciso XVIII, da Resolução, in verbis:

Art. 2º. (...) XVIII - produtos sob controle sanitário: drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos; hemoderivados; produtos de higiene e saneantes domissanitários; perfumes, cosméticos e correlatos; aparelhos, equipamentos médicos e correlatos; outros produtos,

M



substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde;

(...)

Assim, o alvará sanitário e a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, ou por sua congênere estadual, Vigilância Sanitária de Minas Gerais (VISA-MG), mostra-se como **obrigatório e abrange a todos** os estabelecimentos que realizem as atividades mencionadas na referida resolução.

Além do mais, importante mencionar que a lei federal nº 6.360/76, que estabelece normas sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

A mencionada lei 5.991/73, em seu art. 4º, traz o conceito de medicamentos, *in verbis:*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

(...)

Ainda, o art. 21, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos

1



Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A <u>Resolução nº 70, de 01 de outubro de 2008</u>, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a notificação de gases medicinais, no <u>item 3.1.5</u>, traz o conceito de gases medicinais, que podem ser definidos como <u>"gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas".</u>

Além do mais, o <u>item 4.2</u> da referida Resolução, atesta como <u>gases medicinais os</u> <u>discriminados no anexo II</u>, dentre eles o <u>Oxigênio Medicinal (O2).</u>

Dúvidas não há de que para a fabricação, fracionamento, armazenamento, transporte, comércio, dispensação, representação ou distribuição, do oxigênio medicinal (O2), objeto do processo de licitação combatido, os responsáveis devem possuir alvará sanitário e, quando necessário, autorização de funcionamento, tudo conforme as normas de vigilância sanitária, além de observarem as demais exigências legais pertinentes.

Ressalta-se mais uma vez tratar-se o objeto da licitação o registro de preço para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, para uso em humanos, e não oxigênio industrial, este último dispensado de alvará sanitário pela ANVISA, haja vista não ter aplicação em humanos.

Outra conclusão não poderia ser a de restar imprescindível o alvará sanitário para a distribuição/comercialização do <u>oxigênio medicinal</u>, considerando-se que, deve-se garantir aos cidadãos necessitados, a qualidade do referido produto, ainda que não haja a fabricação propriamente dita pela empresa.

Tal requisito se faz necessário a fim de se combater empresas inidôneas que acabam por vender oxigênio industrial, muitas das vezes comprados a preços mais baixos, em substituição ao oxigênio medicinal (O2), o que, inegavelmente, traria danos irreparáveis e irreversíveis aos usuários.

A questão envolvida se refere à saúde pública, bem como a segurança de medicamentos postos à disposição de toda a população, não se admitindo que o Poder Público se omita, ou não faça "vistas grossas", correndo o risco de comprar produtos sem a comprovada confiabilidade.

No que tange à respeitável sentença proferida nos autos do processo 5000523-16.2020.8.13.0283, tal decisão ainda não tem força de definitiva, posto que está pendente de reexame

M



necessário, conforme o próprio Exmo. Juiz ali determinou, e ainda pendente de apelação. Sendo assim, a questão ainda está passível de modificação e a Administração Pública está em novo processo licitatório.

Em pesquisa a outros editais com o mesmo objeto, esta Administração verificou que todos constam a necessidade de alvará, ou seja, não há ilegalidade em se exigir, muito pelo contrário, há o cuidado e a necessidade de ser adquirido pelo Poder Público, produtos com qualidade e seguros ao uso humano:

https://guaira.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/01-Edital-PP-11-2021-OXIGENIO-MEDICINAL-1.pdf

https://www.simaopereira.mg.gov.br/arquivos/editais/2628.pdf

< file:///C:/Users/User/Downloads/d8edfd2ed1f43bde07e3156526d61ad0.pdf>

Por todo o exposto, decide a Pregoeira por **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **LALISA VIOLA FARIA SANTOS** ao edital do Pregão Presencial nº078/2021.

Guaranésia/MG, 23 de julho de 2021.

Cláudia Neto Ribeiro

Pregoeira